



Wendel Gomes Silva

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SEU EMPREGO:
formas de aplicação das medidas socioeducativas para
adolescentes infratores**

**IPATINGA/MG
2020**

WENDEL GOMES SILVA

**MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E SEU EMPREGO: formas
de aplicação das medidas socioeducativas para
adolescentes infratores**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à
Faculdade Direito de Ipatinga, como requisito
parcial para a obtenção do título de nota ao
Curso de Direito.

Orientador: Prof. Mauro Lúcio dos Santos

**FACULDADE DE DIREITO DE IPATINGA
IPATINGA/MG
2020**

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, o meu criador, autor do meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia. Seu fôlego de vida me sustentou e me encorajou, dessa forma pude superar todos os obstáculos e dificuldades impostos pela longa caminhada e propor um novo rumo cheio de possibilidades e novas oportunidades.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus acima de tudo, pois sem Ele eu não teria forças para superar essa longa jornada. Agradeço aos meus Pais por todo carinho e apoio recebido. Desejo-os o meu muito obrigado. Vencemos juntos. Este trabalho é totalmente a dedicado a vocês.

Ainda, agradeço ao meu excelente Professor Mauro Lúcio dos Santos pela paciência na orientação e incentivo que tornou possível a conclusão deste presente trabalho.

Por fim, agradeço a todos os meus colegas, professores e funcionários da Faculdade de Direito de Ipatinga, que foram muito importantes e tanto ajudaram-me na minha vida acadêmica e na conclusão deste trabalho.

“A verdadeira medida de um homem não se vê na forma como ele se comporta em momentos de conforto e conveniência, mas em como se mantém em tempos de controvérsia e desafio”.

(Martin Luther King)

RESUMO

O escopo principal desta pesquisa é verificar quais são as Medidas Socioeducativas utilizadas pelo Poder Judiciário. Para isso, analisou-se a trajetória dos adolescentes em conflito com a lei, bem como as transformações ocorridas na legislação brasileira relativa ao direito da criança e do adolescente. Destacando-se a doutrina da proteção integral, efetivada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) que garante ao adolescente a qualidade de sujeito de direito em de desenvolvimento, passando-se assim a aplicar as Medidas Socioeducativas como uma resposta do ESTADO ao ato infracional praticado por Adolescentes Infratores.

Palavras-chave: Medida socioeducativa. Adolescente em conflito com a Lei. Proteção integral. Estatuto da Criança e do Adolescente. Estado.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	07
2 O ADOLESCENTE E A DOCTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL	11
2.1 O Estatuto da Criança e do adolescente	12
3 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS	14
4 METODOLOGIA	20
5 OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE	21
5.1 Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais.....	23
6 CONCLUSÃO	27
REFERÊNCIAS.....	31

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho visa mostrar a evolução da legislação e analisar as diversas medidas socioeducativas listadas no ECA, trazendo suas aplicações e características principais. Com objetivo de expor a real preocupação do legislador ao estabelecer as medidas socioeducativas, com intuito de oferecer alternativas para que, dessa forma, possa diminuir a deficiência Estatal, conseqüentemente, amenizar as descon siderações dos direitos dos adolescentes, que são retirados do meio social, para que seja protegida a sociedade e prepare esses indivíduos para a sua ressocialização e sua reintegração à sociedade. Atenção especial foi dada à medida de internação com a intenção de verificar suas hipóteses de cabimento e como é realizada sua aplicação.

As formas de responsabilização aplicáveis ao adolescente em conflito com a lei vêm sofrendo alterações ao longo do tempo, na busca da realização de medidas que proporcionem resultados mais efetivos para toda a sociedade.

O ponto de partida para evolução dos direitos dos adolescentes se dá com a necessidade de regulamentação das atividades que envolviam os filhos dos escravos. A Lei do Ventre Livre (Lei 2.040 de 1871) de poucos efeitos práticos imediatos declarava livres os nascidos de escravos a partir dessa data, mas estabelecia que o filho da escrava devesse permanecer sob a autoridade de sua mãe e do proprietário dos escravos para que pudessem junto educá-los até que completasse a idade de oito anos. Depois de atingido essa idade o proprietário da mãe escrava poderia receber do Estado uma indenização ou utilizar dos serviços da criança até que atingisse a idade de 21 (vinte um) anos de idade. Na maioria dos casos, o senhor optava por ficar com a criança, uma vez que não havia uma estipulação quanto ao número de horas trabalhadas.

Quanto as Constituições Brasileiras de 1824 e de 1891, é possível verificar que tais leis foram um tanto omissas com relação ao menor. O Código Criminal do Império de 1830 além de abolir as denominadas “penas cruéis” previstas nas Ordenações Filipinas, inovou, isentando os menores de 14 (catorze) anos da imputabilidade pelos atos praticados. Os infratores de idade inferior a 14 (catorze) anos que apresentassem discernimento do ato cometido eram recolhidos às chamadas Casas de Correção, até que completassem 17 (dezessete) anos de

idade. “Porém na prática, por falta de casas de correção, estes eram lançados na mesma prisão que os adultos em deplorável promiscuidade” (SIQUEIRA, apud CARVALHO, 1974, p. 28), não havendo assim qualquer proteção quanto ao direito dos adolescentes infratores.

O primeiro Código Penal da República, de 11 de outubro de 1890, ao tratar da responsabilidade criminal dispôs que os menores de 9 (nove) anos não seriam criminosos, como também os maiores de 9 (nove) e menores de 14 (catorze) que tivessem agido sem discernimento. Se os de idade entre 9 (nove) e 14 (catorze) anos tivessem praticado os atos criminosos com discernimento eram recolhidos a estabelecimentos disciplinares industriais, pelo tempo que o juiz julgasse conveniente, desde que não excedesse a 17 (dezesete) anos de idade. Em 1921, tal código sofreu uma série de modificações por meio da Lei nº 4.242 que substituiu o critério do discernimento pelo critério objetivo de imputabilidade de acordo com a idade, sendo fixada a responsabilidade penal em 14 (quatorze) anos. Daí em diante, conforme assegura Maurício Neves de Jesus, “a infância desassistida entrava oficialmente na pauta dos problemas nacionais.” (JESUS 2006, p. 41).

Em 1924, surge o primeiro Juizado de Menores do Brasil, tendo como seu titular o magistrado José Cândido Albuquerque Mello Mattos, que além do juizado, criou um abrigo destinado a recolher e educar os infratores e os menores abandonados.

Para Paulo Roberto Sandrini (1997, p. 58):

Esse fato marca o reconhecimento da necessidade da retirada da questão do menor de um tratamento meramente penitenciário, sustentado pela necessidade de implantar um modelo pedagógico-tutelar, no qual a educação substituísse a punição.

Tal magistrado, também foi o organizador do Código de Menores instituído pelo Decreto 17.943-A de 12.10.1927, que foi a primeira legislação de menores no Brasil, e o primeiro Código de Menores da América Latina, conhecido e chamado informalmente de Código Mello Mattos, uma homenagem ao grande magistrado.

Dentre as modificações que essa lei introduziu, o Desembargador Eduardo Cortez de Freitas Gouvêa destaca:

[...] a instituição de um juízo de menores; a elevação da idade da irresponsabilidade penal para os menores de 14(quatorze) anos; a instituição de processo especial para menores de idade entre 14(quatorze) e 18(dezoito) anos; a criação de um esboço de Política Especial de Menores dentro da competência dos comissários de vigilância; estruturou racionalmente os internatos dos juizados de menores; instituiu a “liberdade vigiada” (artigo 92) aplicada aos menores delinquentes, que deveriam estar sempre acompanhados dos pais, tutor ou do curador; instituiu a internação em um reformatório, por um período de 3 (três) a 7(sete) anos quando se tratasse de adolescente abandonado pervertido ou em perigo de o ser. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO, 2013).

Embora a nova Lei previsse bons resultados, esta se deparou com a barreira da falta de recursos e de autonomia para a manutenção dos institutos já existentes e para a implantação de novos.

Em 7.12.1940, com o advento do atual Código Penal foi fixada a idade de 18 (dezoito) anos como marco que distingue a imputabilidade e inimputabilidade penal, alterando o Código Mello Mattos.

No ano de 1979 institui-se com a Lei 6.697 o novo Código de Menores, elaborado por uma equipe de juristas indicados pelo governo. Representava características que colocava os menores pobres e desfavorecidos como elementos de ameaça à ordem pública, atuando no sentido de reprimir, integrando os desviantes em instituições como FUNABEM, FEBEM e a FEEM.

A partir da Constituição de 1988, fixou-se que são penalmente inimputáveis os menores de 18 anos, sujeitos às normas da legislação especial, passando a considerá-los como crianças e os adolescentes sujeitos de direitos próprios da condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Baseando-se em um dos princípios da Declaração dos Direitos da Criança proclamada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas em 20.11.1959, o art. 227 da Constituição Federal contemplou a proteção da dignidade desse ser menos protegidos:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Alterado pela EC-000.065-2010) (BRASIL, 2010).

Tal artigo praticamente transcreve o princípio 4º da Declaração, determinando que, primeiro, a família e, supletivamente, a sociedade e o Estado têm e dever de assegurar, por todos os meios, de todas as formas e com absoluta prioridade, todos os direitos inerentes à constituição de um homem civilizado.

Por absoluta prioridade deve-se entender que o menor deve estar em primeiro lugar na escala de preocupação do Estado, devendo primordialmente ser atendidas todas as necessidades das crianças e adolescentes, pois “o maior patrimônio de uma nação é o seu povo, e o maior patrimônio de um povo são suas crianças e jovens”. (COSTA, 1990, p. 34).

2 O ADOLESCENTE E A DOUTRINA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Para regulamentar o artigo 227 da Carta Magna foi elaborado o Estatuto da Criança e do Adolescente. Este texto infraconstitucional reconhece a criança e o adolescente como sujeitos de direitos com condição peculiar de pessoas em desenvolvimento.

Com a criação da nova, lei tornou-se possível a efetivação da doutrina da proteção integral, a partir da qual a legislação específica não seria mais um instrumento de controle e repressão dos jovens em situação irregular, mas um conjunto de direitos a ser assegurado com absoluta prioridade às crianças e adolescentes, sem discriminações ou privilégios.

Diz-se integral, porque a Constituição Federal determina e assegura os direitos fundamentais de todas as crianças e adolescentes, sem discriminação de qualquer tipo e se contrapõe à doutrina da situação irregular que considerava as crianças e os adolescentes em conflito com lei como objetos de medidas judiciais retributivas, sem se preocupar com o cunho educativo.

A construção do conceito de adolescente é primordial para entender o motivo pelo qual a penalidade ao menor infrator deve ser de cunho educativo e não essencialmente punitivo.

Heber Soares Vargas (1990) considera que adolescência tem como primordial tarefa o estabelecimento de identidade, esta que se dá por meio da busca da autonomia emocional e comportamental, da preocupação com as diferentes filosofias de vida e a escolha de uma delas, é o momento em que ocorre o afastamento dos pais numa tentativa de obterem sua própria personalidade.

O período da adolescência possui um liame com o meio social, uma vez que o indivíduo deixa não só a infância, mas também os limites familiares para ingressar no mundo adulto. As mudanças físicas, a busca da identidade social, determinam as crises típicas deste período do desenvolvimento. O adolescente ao descobrir um mundo maior, bem como novas maneiras de se relacionar com o ambiente, questionará os valores recebidos no seio familiar, podendo confirmar tais valores ou rejeitá-los assumindo outros.

Segundo Mário Volpi (2006, p. 14), “A criança e o adolescente são concebidos como pessoas em desenvolvimento, sujeitos de direitos e destinatários de proteção integral”. E por estarem em processo de desenvolvimento tanto físico quanto psíquico é que afirma Ludmila Ávila Pacheco (2012), que o Legislador entendeu que ele tem a capacidade de rever os seus atos durante este período, daí a ideia de estabelecer uma responsabilização de caráter educativo e ressocializador.

Anderson Andrade (2012), em entrevista ao programa Fórum JUS ressalta que a delinquência se manifesta como uma resposta a algum sofrimento ou violência ocorrida durante o processo de crescimento desses indivíduos.

A ausência da efetivação dos direitos a eles garantidos pela Carta Magna, e também a falta de intervenção estatal por meio de políticas assistenciais, criam situações determinantes na formação do caráter de crianças e adolescentes.

Para Jason Albergaria (1991, p. 24) “a infância é o período decisivo em que se desenvolve a pessoa humana. A socialização que se inicia na infância prossegue na adolescência para a aquisição da consciência moral”.

E por se encontrar nesse estado de desenvolvimento, que se há uma maior esperança de reestruturação do adolescente, incentivando-o a reconstruir os valores violados para assim atingir a normalidade da integração social.

2.1 O Estatuto da criança e do adolescente

O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei 8.069 de 13.07.1990, estabeleceu a definição de criança sendo a pessoa com até 12 (doze) anos incompletos, e o adolescente aquele entre 12 (doze) e 18 (dezoito) anos de idade.

No que se refere à inimputabilidade, tanto a CF de 1988, quanto o Código Penal e o Estatuto, asseguram que são penalmente inimputáveis os menores de 18 (dezoito) anos, sujeitos às normas da legislação especial. A inimputabilidade considera causa de exclusão da culpabilidade, ou seja, de exclusão de responsabilidade penal. Esse é o panorama jurídico pretendido pela primeira parte do preceito constitucional do artigo 228: “São penalmente inimputáveis os

menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.” (BRASIL, 1988).

A segunda parte da mesma norma conduz o intérprete a reconhecer que “uma legislação especial” determinará as regras e os mecanismos de responsabilização para os autores de ato infracional com idade inferior a 18 (dezoito) anos. Isso significa que esses sujeitos não ficarão “impunes”, mas deverão ser submetidos ao procedimento definido pela legislação especial. Inimputabilidade, no entanto, não implica impunidade, vez que o Estatuto estabelece medidas de responsabilização compatíveis com a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento dos autores de ato infracional.

Portanto, existe um procedimento especial que aplica medidas socioeducativas de caráter sancionatório-punitivo com finalidade pedagógico-educativa aos infratores considerados inimputáveis em virtude da menoridade.

Aos adolescentes entre 12 e 18 anos não se pode imputar, pois, responsabilidade frente à legislação penal comum. Contudo, pode-se atribuir-lhes responsabilidade com fundamento nas normas preconizadas pelo Estatuto, donde poderão responder pelos atos infracionais que praticarem, submetendo-se às medidas socioeducativas.

O Estatuto estrutura-se a partir de um tríplice sistema. Primário, que se refere a políticas públicas; secundários, no que tange as medidas de proteção e terciário das medidas socioeducativas, operando de forma harmônica com gradual funcionamento, atenderá as necessidades de crianças e adolescentes o intuito de que o indivíduo em desenvolvimento, ao atingir a idade das responsabilidades civil e penal tenha reais condições de autossuficiência, com dignidade e respeito ao próximo.

O terceiro sistema, operador das medidas socioeducativas será acionado, via de regra, toda a vez que os anteriores não realizarem, satisfeito, o amparo à criança e ao jovem.

3 AS MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS

A medida socioeducativa é o meio pelo qual, o Estado na figura do juiz utiliza-se, com caráter 'pedagógico' junto a adolescentes infratores, menores de 18 (dezoito) anos, que praticam atos infracionais, análogos a ilícitos penais. Possui natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação tem por objetivo inibir a reincidência, possuindo finalidades pedagógico-educativas.

Com o aumento de infrações pelos adolescentes envolvidos no mundo do crime, há uma falsa interpretação que o ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) seria um instrumento de impunidade.

O tema medida socioeducativa tem tomado larga escala junto à sociedade atualmente, por tratar-se de um problema social crônico que precisa ser discutido no âmbito da sociedade jurídica com vista a entender a importância desse tipo de penalidade e sua real efetivação.

A Constituição Federal em seu artigo 227, os Direitos Humanos e a Lei número 8.069/90 que rege o Estatuto da Criança e do Adolescente, que há uma proteção integral, sendo que cada legislação específica não seria um instrumento para controle dos infratores, mas sim um belo conjunto de direitos e garantias a serem assegurados com total prioridade aos adolescentes e as crianças.

Um assunto bem difícil de ser abordado pela imprensa, por envolver adolescentes, que vem ganhando repercussão nacional, o crescimento no número de menores entrando para o crime é cada vez maior, onde os mesmos poderiam estar estudando e pensando no futuro, a visão que transmitida para o exterior é que os menores deixam a escola e partem para o universo da criminalidade.

Praticado o ato ilícito por crianças, essas serão encaminhadas ao Conselho Tutelar ou a Autoridade Judiciária (artigo 262 do Estatuto), que aplicará uma das medidas previstas no artigo 101 do Estatuto, que são as denominadas segundo Liberati (2012, p. 113) "medidas específicas de proteção", possuem natureza protetiva e não punitiva são elas:

- Encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- Orientação, apoio e acompanhamento temporários;

- Matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
- Inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família e ao menor;
- Requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- Inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- Abrigo em entidade e colocação em família substituta.

Tais medidas são aplicadas, isolada ou cumulativamente, toda vez que os direitos reconhecidos à criança forem ameaçados ou violados “por ação ou omissão da sociedade ou do Estado, por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável e em razão de sua conduta” (art. 98 ECA). Elas possuem natureza administrativa, e poderão ser aplicadas pelo Conselho Tutelar com exceção daquelas previstas nos incisos VII e IX.

Ao tratar do procedimento para apuração de atos infracionais de autoria de adolescentes, o artigo 180 da mencionada lei estabelece que, depois de tomadas as devidas providências previstas nos dispositivos a esses precedentes, entre elas a indispensável realização da audiência de apresentação do adolescente ao Ministério Público.

Caberá então ao Parquet seguir um dentre os seguintes caminhos possíveis:

- Promover o arquivamento dos autos;
- Conceder a remissão;
- Representar à autoridade judiciária, para aplicação de medida socioeducativa ao adolescente.

O art. 126 do Estatuto dita:

[...] Antes de iniciado o procedimento judicial para a apuração do ato infracional, o Ministério Público poderá conceder remissão, como forma de exclusão do processo, atendendo às circunstâncias e consequências

do fato, ao contexto social, bem como à personalidade do adolescente e sua maior ou menor participação no ato infracional. (BRASIL, 1990).

A remissão prevista nesse artigo tem significado de acordo ou perdão, não implica necessariamente o reconhecimento ou comprovação de responsabilidade podendo ser cumulado com a aplicação de medidas socioeducativas, exceto das medidas de semiliberdade e a internação.

Não concedida à remissão, observando o processo legal, cabe aos adolescentes à aplicação das medidas socioeducativas previstas no início do Capítulo IV do Título III, art. 112 do Estatuto, que são divididas em não privativas de liberdade e privativas de liberdade. (JESUS, 2006, p. 69).

Passa-se agora a dissertar sobre cada uma das medidas socioeducativas, estabelecendo a dimensão de cada uma, crendo-se que somente através de uma melhor compreensão destas se poderá obter êxito na sua correta aplicação.

São medidas socioeducativas asseguradas pelo Estatuto: a advertência (inciso I do art.112); a reparação do dano (inciso II do art.112); a prestação de serviços à comunidade (inciso III do art.112); a liberdade assistida (inciso IV do art.112); a semiliberdade (inciso V do art.112); a internação (inciso VI do art.112); e qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI do Estatuto.

A advertência é a medida mais branda das previstas no Estatuto. Consiste em uma admoestação feita pelo juiz ao infrator, com finalidade informativa e imediata acerca da prática da infração e suas consequências.

Está previsto no ECA a aplicação da advertência em três situações distintas: a) ao adolescente, no caso da prática de ato infracional; b) aos pais ou responsáveis, guardiães de fato ou de direito, tutores, curadores, etc. (disposto no art. 129, VII); c) às entidades governamentais ou não governamentais atuantes no planejamento e na execução de programas socioeducativos e de proteção atribuídos a crianças e adolescentes.

Será tratado somente da primeira hipótese que configura medida socioeducativa. As demais se configura em medidas de proteção.

O termo 'advertência' deriva do latim *advertentiva* e significa o mesmo que admoestação, observação, aviso, adversão, ato de advertir. De todos os significados que o termo assume na linguagem natural, o Estatuto da Criança e do Adolescente captou o de 'admoestação', 'repreensão', 'censura', acentuando a finalidade pedagógica. (LIMA, 2008, p. 419).

Quanto à aplicação, se dá ao final da produção judicial de provas, devendo ser aplicada em audiência admonitória onde deverão estar presentes o juiz, o Ministério Público, o adolescente e seus pais ou responsável; ou no momento da apresentação do adolescente ao Ministério Público, combinada com a remissão. Importante ressaltar que tal medida costuma ser preferencial em casos de cumulação com a remissão.

Conforme assegura Liberati (2012, p. 121), “que ela é recomendada, via de regra, para adolescentes que não têm histórico criminal e para outros atos infracionais considerados leves, quanto à sua natureza ou consequência”.

Outra medida de meio aberto, é a obrigação de reparação do dano, destina-se precipuamente às infrações com reflexos patrimoniais. A reparação do dano consiste na restituição, ressarcimento, ou de qualquer outra forma de compensação à vítima.

O propósito da medida é fazer com que o infrator se sinta responsável pelo o que fez, possuindo caráter personalíssimo e intransferível, sendo o adolescente o único responsável pela reparação do dano.

Na prática é uma medida pouco eficaz, pois quase sempre os adolescentes envolvidos em tais atos não têm condições econômicas para ressarcir a vítima dos danos causados.

João Batista da Costa Saraiva (2005, p. 123), assegura que não se poder transferir aos pais do adolescente tal dever, pois “impor a estes tal obrigação seria desvirtuar a medida, que não se confunde com a figura da responsabilidade civil dos pais em relação aos atos ilícitos de seus filhos previstos na legislação civil pátria”.

A medida de prestação de serviços é outra medida não privativa de liberdade e como salienta René Ariel Dotti (1998, p. 487): “conceitua-se o serviço em favor da comunidade como uma sentença através da qual o condenado se obriga a dedicar uma parte de seus serviços no interesse geral como forma de reparar o dano resultante do delito”.

A lei a define como a realização de tarefas gratuitas de interesse geral, que não exceda a 06 meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, etc., que pressupõe a realização de convênios entre os agentes executivos das medidas e os órgãos governamentais ou comunitários a fim de inserir o adolescente em

programas que prevejam a utilização de tarefas adequadas às suas aptidões. “É uma medida de excelência tanto para o jovem infrator quanto para a comunidade”, como afirma Wilson Donizeti Liberati (2012, p. 123).

As disposições do artigo 117 indicam os locais de prestação de serviços de uma forma meramente ilustrativa, proibindo a lei apenas atividades que interfiram na frequência escolar ou na jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou outros dias úteis.

Caso ocorra a aplicação da medida socioeducativa em mais de um processo envolvendo o adolescente, deverá haver uma unificação, com somatório dos períodos de oito horas semanais. Se ocorrer a unificação, faz-se necessária a realização de uma nova audiência com o menor, deixando a par da nova situação e do acréscimo de tempo de cumprimento decorrente do novo sancionamento.

Dispõe o art. 118 da mencionada lei, sobre a liberdade assistida. Esta medida impõe obrigações ao adolescente de forma coercitiva, levando o adolescente a se comportar de acordo com a ordem judicial. Na prática ela se concretiza pelo acompanhamento do infrator em suas atividades sociais (comunitária, familiar, escolar, e profissional).

Os programas de liberdade assistida devem ser estruturados a nível municipal, devendo ser gerenciados e desenvolvidos a nível municipal em parceria como Judiciário, que deverá supervisionar e acompanhar as ações do programa por meio de relatórios e avaliações quanto aos resultados da medida. A Liberdade Assistida deve ter início com uma audiência admonitória, onde o adolescente é apresentado a seu orientador, momento este que serão estabelecidas as combinações iniciais sobre seu cumprimento, advertindo-o também sobre a pena de regressão da medida.

A semiliberdade é a medida intermediária entre a internação e o meio aberto. É a modalidade de medida privativa da liberdade na qual há a possibilidade de realização de atividades externas. Caracteriza-se pela privação parcial da liberdade. Suas consequências implicam o afastamento do adolescente do convívio familiar e da comunidade de origem, ao restringir sua liberdade, sem privá-lo totalmente de seu direito de ir e vir.

As atividades externas especialmente de escolarização ou profissionalização, juntamente com as atividades pedagógicas que devem ser

promovidas no interior dos semi-internatos, são a garantia do conteúdo pedagógico estratégico que toda medida socioeducativa deve conter. Tal medida não comporta prazo determinado, valendo as disposições relativas à internação, do que se extrai como prazo máximo também o prazo de três anos.

E por fim a medida de internação, que corresponde a mais grave das medidas socioeducativas, pelo seu grau de interferência na esfera da liberdade em estabelecimento destinado a adolescentes, porém assemelhando aos estabelecimentos prisionais. Tal medida não poderá exceder a três anos, mas sua imposição é indeterminada, sujeita a periódica reavaliação pelo setor técnico das unidades de privação de liberdade.

A internação deverá ser revista em no máximo a cada seis meses. Se a sentença, entretanto, fixar o período de internação, este passará a ser o teto máximo de privação de liberdade, sob pena de ofensa a coisa julgada.

4 METODOLOGIA

A metodologia realizada foi a pesquisa de caráter qualitativo, pois tal metodologia de pesquisa não tem a pretensão de mensurar variáveis, mas de analisar, qualitativamente, todas as informações levantadas, através de instrumento de coleta de dados adequados, conforme assegura Vanice Dos Santos e Rosana Candeloro (2006, p. 149).

Segundo Menga Ludke e Marli André (1986, p. 38), a análise documental constitui uma técnica importante na pesquisa qualitativa, seja complementando informações obtidas por outras técnicas, seja desvelando aspectos novos de um tema ou problema.

Com o objetivo de apresentar quais as medidas mais utilizadas no ordenamento jurídico, foi efetuada a pesquisa de campo prático, com finalidade de ilustrar os objetivos da pesquisa.

Também foi usada como técnica de coleta de dados a observação. A observação mostrou-se relevante para a compreensão da necessidade de estrutura para melhores resultados quando se aplica a medida socioeducativa.

Para Danielle Teixeira Queiroz (2007), a observação constitui elemento fundamental para a pesquisa, principalmente com enfoque qualitativo, porque está presente desde a formulação do problema, passando pela construção de hipóteses, coleta, análise e interpretação dos dados.

Outro método de pesquisa utilizado foi o de entrevista, que segundo Antônio Carlos Gil (1995, p. 97) “pode-se definir [...] como técnica em que o investigador se apresenta frente a frente ao investigado e lhe formulam perguntas, com o objetivo de obtenção de dados que interessam à investigação”.

5 OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS FUNDAMENTAIS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Os direitos constitucionais fundamentais são leis que advém da democracia existente em nossa sociedade e garantida pelo Poder Estatal a partir do avanço histórico das liberdades de primeira geração e direitos de segunda geração, de forma a manter a intimidade e a subsistência humana.

Nesse linear, os direitos constitucionais fundamentais, conforme o doutrinador Bulos (2012, p. 515),

[...] são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou status social'.

Ainda, consoante aduz Silva (2008, p.179), expõe que “Direitos fundamentais do homem são situações jurídicas, objetivas e subjetivas, definidas no direito positivo, em prol da dignidade, igualdade e liberdade da pessoa humana”.

Com o surgimento de uma nova roupagem estatal, o Estado não mais garantia apenas a eficácia formal dos direitos, mas igualmente avoca a tarefa de interceder e fixar o recheio material dos direitos positivados, através de garantias normativas, por intermédio da utilização de tais direitos como base legal.

Dessa maneira, os direitos constitucionais fundamentais estão correlacionados ao próprio crescimento do dever estatal, que é servir o seu povo, com a implementação desse mecanismo axiológico no escopo das constituições.

O mestre José Afonso da Silva (2008, p. 180), a respeito dessa finalidade, assevera que os direitos fundamentais:

São direitos legítimos na forma em que se inserem no escopo de uma constituição ou mesmo figurem em simples declaração empregada solenemente pelo poder constituinte originário ou derivado. São direitos que nascem e crescem, portanto, com base na soberania popular.

São leis que se consagram em maior importância dentro do ordenamento jurídico pátrio e efeitos erga omnes em relação às demais normas.

A partir da inserção dos direitos humanos em tratados internacionais e principalmente nas constituições brasileiras, os direitos fundamentais passaram a ser definidos como direitos constitucionais fundamentais, de maneira que a constitucionalização que surgiu na Europa atuou como marco temporal entre as expressões direitos humanos, direitos fundamentais e direitos constitucionais fundamentais.

Entretanto, leciona Mendes e Branco (2012, p. 234):

A expressão direitos humanos é empregada para designar pretensões de respeito à pessoa humana, inserida em documentos de direitos internacional. A locução direito fundamental é reservada aos direitos relacionados com posições básicas das pessoas, inscritos em diplomas normativos de cada Estado. (MENDES, 2012, p. 234).

A situação de importaram que os direitos constitucionais fundamentais conquistaram nas constituições se funda na relação peculiar desses direitos como auxílio e reconhecimento, em cada grupo, por um amontoado positivado de leis, da natureza jurídica do fundamento da dignidade da pessoa humana enquanto princípio a ser concretizado eficazmente pelo Estado Democrático de Direito.

Isso, pois, a dignidade da pessoa humana, conquanto princípio material e formal, fortifica as normas de direitos fundamentais, e transmite a importância destinada e o respeito por parte do Estado ao ser humano, principalmente diante da privação de liberdade do indivíduo.

Nesse ponto, opina Greco (2011, p. 38):

Embora condenado, tendo seu direito de liberdade limitado, não perdeu seus demais direitos (não atingidos pela sentença), por exemplo, o de ser tratado de forma digna. Não poderá o Estado, sob o argumento de que alguém praticou uma infração penal, trata-lo de forma cruel, desumana.

Por fim, tratando de forma imparcial a condição penal do ser humano, incumbe ao Estado garantir as condições de sua dignidade, como mecanismo inseparável do indivíduo, através da participação estatal afirmativa em benefício da eficácia dos direitos constitucionais fundamentais.

5.1 Gerações ou dimensões dos direitos fundamentais

A doutrina majoritária entende como marco histórico da teoria dimensional dos direitos fundamentais uma palestra proferida por Karel Vasak em conferência de 1979, evento em que o ilustre autor classificou e subdividiu os direitos humanos em três gerações com características específicas, sendo cada qual associada ao tema da Revolução Francesa.

A 1ª geração garante os direitos relacionados às prestações negativas do Estado, imbuídos pela falta de ingerência estatal no campo das liberdades clássicas, que pode se resumir na igualdade formal, no papel (direitos civis e políticos). Representa, nesse aspecto, um legítimo “direito de defesa” do ser humano contra as interferências ilegítimas do Estado em sua vida particular. Como sabido, são os direitos característicos do Estado Gendarme, polícia ou guarda noturno, específico dos movimentos liberais das revoluções Francesa e Americana do século XVIII.

Estão presentes nessa dimensão de direitos, por exemplo, o direito à propriedade, intimidade, segurança e liberdade, característicos de uma atuação essencialmente garantidora do Estado, conforme aduzido. Discordando desse ponto de vista e adentrando a ótica do tema, o mestre André de Carvalho Ramos percebe uma característica não apenas passiva do Poder Estatal no campo das liberdades, pois estas, em sua opinião, demandariam tanto um papel passivo quanto uma atuação ativa (positiva) na busca da eficaz concretização. O autor afirma, nesse aspecto, que “o papel do Estado na defesa dos direitos de primeira dimensão é tanto o tradicional papel passivo (o não fazer estatal, ou seja, prestações negativas) quanto ativo, pois há de se exigir ações do Estado para garantia pública, incolumidade das pessoas, administração da justiça, entre tantas existentes.

Já a 2ª dimensão de direitos (igualdade) aponta o aspecto gradativo do Estado, assegurando uma característica amplamente ativa desse ente pela efetiva materialização dos direitos sociais e econômicos (igualdade material) e estabelecidos nas constituições surgidas no decorrer do Século XX. São momentos históricos dessa garantia, a Constituição Mexicana de 1917 (garantido

normas de direito previdenciário e do trabalho) e a Constituição alemã de Weimer de 1919 (regulando os deveres do Estado no campo social).

É primordial salientar que os direitos de segunda dimensão encontram certa resistência no campo de seu reconhecimento por colidirem de maneira clara o aspecto econômico-orçamentário da atividade estatal, sendo que na maior parte das vezes levantado na defesa do erário o princípio da “reserva do possível”, advindo do direito alemão. A doutrina assenta que a implementação das prestações materiais e jurídicas exigíveis para a redução das desigualdades no campo fático, por dependerem, em certa medida, da disponibilidade orçamentária do Estado (reserva do possível) faz com que tais direitos tenham uma eficácia menor que os direitos de defesa.

A luta pela concretização dos direitos de segunda dimensão (direitos de igualdade) faz com que o doutrinador Paulo Bonavides destaque a viabilidade do surgimento de “garantias institucionais”, que visem servir de alento contra o esvaziamento das leis de cunho social, definindo, de pronto, um novo conteúdo aos direitos constitucionais fundamentais.

Para Novelino (2012, p. 404), todavia:

As garantias institucionais, embora consagradas nas Constituições, não se configuram como direitos subjetivos atribuídos diretamente ao indivíduo, mas como normas protetivas de instituições enquanto realidades sociais objetivas, tais como a família, a imprensa livre e o funcionalismo político. Por não garantirem aos particulares posições subjetivas autônomas, não lhes é aplicado o regime de direitos.

Ainda, adentrando aos direitos de terceira dimensão, com destaque para os princípios norteadores da fraternidade ou solidariedade, que para a doutrina majoritária finda a era dos direitos humanos e fundamentais. Portanto, nos direitos de terceira geração se tem as prerrogativas inerentes à comunidade política, transindividual e consubstanciado nos valores inerentes a sobrevivência do homem enquanto espécie inserida numa sociedade organizada.

Os direitos de terceira dimensão se baseiam nos direitos ao desenvolvimento, autodeterminação dos povos, ao meio ambiente equilibrado e o direito à comunicação. Para o mestre André de Carvalho Ramos (2014, p. 57), os direitos de terceira geração:

São advindos da constatação da vinculação do homem ao planeta Terra, com recursos finitos, divisão absolutamente desigual de riquezas em verdadeiros círculos viciosos de miséria e ameaças cada vez mais concretas à sobrevivência da espécie humana.

No percurso de sociedades globalizadas e complexas, alguns doutrinadores rogam novas dimensões no campo dos direitos constitucionais fundamentais. Para Paulo Bonavides, o direito à democracia, o direito à informação e ao pluralismo, bem como a efetiva globalização, modernidade e a proteção contra as intervenções abusivas por parte do Estado ou do particular complementam a quarta geração dos direitos humanos. Ainda, pode se entender a quarta geração dos direitos fundamentais o estopim para o acesso a Biodiversidade e o Biodireito, sendo assim, conforme pontuado por Noberto Bobbio, o marco temporal para o direito contra as manipulações genéticas.

Paulo Bonavides implementa ainda uma quinta geração de direitos, visualizando o direito à paz como ente autônomo em relação aos demais, discordando, em número, gênero e grau da classificação desse direito como pertencente à terceira dimensão, conforme conceituação histórico de Karel Vasak.

Algumas críticas são tecidas à subdivisão dos direitos humanos / fundamentais em gerações, adotando alguns autores o conceito de dimensões de direitos, porquanto a ideia de gerações pode, erroneamente, caracterizar a substituição de um grupo de direitos por outros ao longo do tempo. Neste linear, a doutrina majoritária entende que o termo é bastante prolixo em virtude das novas interpretações sobre o conteúdo dos direitos.

Não obstante, a quinta geração dos direitos constitucionais fundamentais abarca o princípio da segurança internacional, primando pela não violação de direitos perante a submissão a tratados de cooperação internacional e pacificação mundial.

Ato contínuo, na sexta geração dos direitos fundamentais, se tem a preocupação e a proteção exclusiva para o direito de acesso à água potável. É imprescindível a caracterização do direito à água potável, doravante por ser classificada como essencial a sadia qualidade de vida; entretanto, isso já se sabe e está contemplado, com fulcro na terceira dimensão dos direitos humanos, marcada e presente no nosso ordenamento jurídico pátrio pelo princípio da não

exaustividade, explicitamente insculpido no artigo 5º, § 2º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Finalmente, na sétima geração dos direitos humanos se vislumbra presente a sociedade jurídica global um modelo moderno de dimensão dos direitos humanos, que se revela como o Direito a Impunidade.

Do ponto de vista gramatical, impunidade significa tudo que não foi penalizado, que escapou de alguma forma do castigo pré-ordenado.

Essa geração defende que o intuito das penas não é atormentar e afligir um ser sensível. O seu caráter é o de apenas impedir que o réu cause novos prejuízos aos seus semelhantes e influenciar os demais a fazer o mesmo, ainda que o indivíduo não o faça no caso concreto.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como enfoque principal a apresentação da real eficácia das medidas socioeducativas a luz da legislação brasileira, através da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, além dos posicionamentos doutrinários e dos Tribunais Superiores (STJ e STF), verificando sua aplicabilidade para a reintegração à sociedade dos adolescentes infratores.

Como ficou comprovado, as medidas de cunho liberalista, em sua maioria, são classificadas eficazes, como acontece com a penalidade de advertência, composição do dano e realização de serviços públicos. Apenas a penalidade de liberdade assistida, não obstante ser classificada como medida de ouro, para os demais juristas não vem alcançando sua ideal eficácia, uma vez que existe falta de capacitação do corpo docente que aconselha o infrator, aumentando, por via de consequência, o senso de impunidade à sociedade.

Com relação às outras medidas de internação e ao regime de semiliberdade, restou configurado que, ausente a estrutura operacional e física, a reintegração, no caso concreto, dos menores infratores resta comprometida, não ascendido seu principal objetivo.

Adentrando ao contexto histórico da norma posta aos menores infratores, sobreveio uma enorme evolução quanto à proteção aos direitos da criança e do adolescente com influência dos direitos constitucionais fundamentais; que são as principais ferramentas para resguardá-los, seja nos direitos de primeira dimensão, que são os de “não fazer estatal”, onde se preza ao máximo pelas ideias de liberdade; bem como os direitos de segunda dimensão e, neste caso, são os mais importantes, pois traduzem o “fazer estatal” no campo dos direitos que devem ser concedidos a todos sem distinção, rechaçando os ideias de igualdade material, devendo ser cumprido à risca o exposto no artigo 6º da Constituição Federal de 1988. Ato contínuo, os direitos de terceira dimensão apresentam os ideais de solidariedade e fraternidade, principalmente com o fim da segunda guerra mundial, revelando uma preocupação mundial com os direitos humanos dos indivíduos.

No Brasil, o nosso ordenamento jurídico ganhou uma importante ferramenta com o advento do ECA, no final do Século XX, pois empregou formalmente e

materialmente os direitos e deveres, tanto das crianças e adolescentes quanto dos menores infratores, ocasionando assim, a efetividade dos direitos geracionais citados anteriormente. Incluindo dogmas de extrema relevância a fim de se consagrar a máxima proteção ofertada pelo ECA, quais sejam: princípio da intervenção mínima, princípio da proporcionalidade e princípio da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento.

Dessa forma, a Constituição Federal de 1988, em seu dispositivo de número 228 implementou a idade pelo qual o ser humano será imputável. O Estatuto da Criança e Adolescente trouxe a diferença da responsabilidade entre os menores infratores, da qual, aquela criança de até 12 anos, restará sujeita as medidas protetivas e aqueles de no máximo 18 anos, as medidas socioeducativas.

Tentou-se vislumbrar a importância da relação dos adolescentes infratores com sua família e com a comunidade, uma vez que o papel crucial do poder familiar é batalhar pelo desenvolvimento da personalidade da criança e do adolescente, servindo como base de exemplo para determinar a conduta deles, seu objetivo de vida e condutas futuras.

Vide a alteração no que concerne à responsabilização do menor infrator, fez-se assim, imprescindível eclodir um procedimento que alinha os direitos fundamentais dos menores, privilegiando as garantias constitucionais e os valores norteadores da proteção integral, por tais motivos que a otimização de delito infracional nasceu para conferir um tratamento humanitário para crianças e adolescentes que cometem contravenções penais ou até mesmos crimes, por se sujeitarem à condição própria de desenvolvimento.

Por intermédio das medidas socioeducativas é que se pune um menor infrator pelo cometimento de ato infracional, analisando a participação do infante, a gravidade em abstrato do crime e o seu caráter peculiar de indivíduo em pleno desenvolvimento. Vislumbrando assim, um feedback diverso do pretendido, tendo em vista que o adolescente não é imputável, todavia, responsável por seus atos.

Outrossim, devem ser impostas medidas de cunho fechado ou aberto. As medidas de cunho aberto se demonstram leves, dado que a penalidade de advertência assume a missão de informar o menor infrator e seus tutores do ato praticado, e a provável consequência de novo delito infracional. No entanto, a composição do dano tem como fulcro não apenas ressarcir o ofendido de seu

prejuízo, mas aconselhar o menor infrator frente ao ato de terceiros, todavia, somente se mostra eficaz essa decisão quando a criança e o adolescente possuir recursos financeiros para tanto. Ademais, outra medida de cunho aberto é a laboração de serviços públicos, ao qual consiste no emprego de tarefas realizadas pelo menor infrator frente a entidades, fundações, hospitais e etc, revestindo de caráter amplamente pedagógico, posto que, o infante se integra a comunidade e o convívio em seu meio ambiente.

Já as medidas de cunho fechado englobam a semiliberdade e a internação, a primeira tem como meta a união do menor infrator com a sua família e com a comunidade, dado que, no transcorrer do dia a criança e o adolescente realizará exercícios externos, como frequência em instituições de ensino e também em cursos profissionalizantes e no período noturno repousará na própria instituição, e finalmente, a penalidade de internação, de longe a mais gravosa das medidas, pois obsta o menor infrator de sua liberdade e do convívio social, impondo-se aos infantes que cometeram delitos perigosos e graves, tendo como enfoque principal a promoção da ressocialização do adolescente, junto ao estabelecimento determinado a acolhê-lo.

Por fim, certifica-se que é a junção de todas as garantias elencadas pelo ECA, que se alcançará a responsabilidade do menor infrator por sua conduta ilegal, através de um processo especial, ou seja, do delito infracional, no qual são resguardadas e amparadas todas as garantias fundamentais constitucionais, como por exemplo a ampla defesa, garantindo com que as crianças e os adolescentes sejam penalizados por suas condutas, por intermédio da aplicação de medidas socioeducativas, seja por via da advertência, pela composição de danos, pela prestação de serviços públicos; pela liberdade assistida, pela semiliberdade ou até mesmo internação, tendo como objetivo o de evitar que o menor infrator venha a continuar a cometer delitos quando atingir a maioridade penal.

Contudo, a eficaz aplicação da medida socioeducativa nada se mistura com a sua efetiva implementação, porque, o menor infrator pode vir a receber penalidade socioeducativa e continuar a cometer contravenção penal ou crimes em geral. Desta feita, faz-se imprescindível mencionar a importância de políticas públicas neste contexto, tendo em vista que as medidas socioeducativas surtirão efeito, a partir da colaboração dos pais, da comunidade e do Estado, quanto à

necessidade de acompanhamento no transcorrer do crescimento da criança e do adolescente, bem como uma eficaz condição social das famílias para se atingir o princípio fim da dignidade da pessoa humana, previsto explicitamente no rol do artigo 1º da Constituição da República Federativa do Brasil.

REFERÊNCIAS

ALBERGARIA, Jason. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**. Rio: Aide, 1991.

ASSEMBLÉIA GERAL DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração universal dos direitos da criança**. 1959.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília-DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 15 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069compilado.htm>. Acesso em: 15 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas - Sisnad; prescreve medidas para prevenção do uso indevido, atenção e reinserção social de usuários e dependentes de drogas; estabelece normas para repressão à produção não autorizada e ao tráfico ilícito de drogas; define crimes e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm>. Acesso em: 15 jan. 2020.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada**. 10. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva. 2012.

CARVALHO, Francisco Pereira Bulhões de. **Menores e adultos desajustados e em perigo: direito recuperativo e preventivo do menor e do adulto**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1974.

COSTA, Antônio Carlos Gomes da. **Brasil - Criança – Urgente – A Lei**. São Paulo, Columbus/IBPS, 1990.

DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FÓRUM: medidas socioeducativas. **TV Justiça**. 2012. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=sW-dwsR5M-Q>>. Acesso em: 15 nov. 2012.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. São Paulo: Atlas, 1995.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas a privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

JESUS, Maurício Neves. **Adolescente em conflito com a lei: prevenção e proteção integral.** Campinas, SP: Servanda, 2006.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional: medida socioeducativa é pena?** São Paulo: Malheiros, 2012.

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli E. D. A. **Pesquisa em educação: abordagens qualitativas.** São Paulo: EPU, 1986.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional.** 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional.** 6. ed. São Paulo: Método, 2012.

QUEIROZ, Danielle Teixeira; VALL, Janaina; SOUZA, Ângela Maria Alves; VIEIRA, Neiva Francenely Cunha. **Observação participante na pesquisa qualitativa: conceitos e aplicações na área da saúde.** Rio de Janeiro: UERJ, 2007.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de direitos humanos.** São Paulo: Saraiva, 2014.

SANDRINI, Paulo Roberto. **Medidas socioeducativas: uma reflexão sobre as implicações educacionais na transgressão à lei.** Florianópolis. Dissertação de mestrado (Título de Mestre) – Curso de Direito, Universidade Federal de Santa Catarina, 1997.

SANTOS, Vanice Dos; CANDELORO, Rosana J. **Trabalhos acadêmicos: uma orientação para a pesquisa e normas técnicas.** Porto Alegre: Age, 2006.

SARAIVA, João Batista Costa. **Adolescente em conflito com a lei da indiferença à proteção integral: uma abordagem sobre a responsabilidade pena juvenil.** 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** São Paulo: Malheiros, 2008.

VARGAS, Heber Soares. **Manual de psiquiatria forense.** Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1990.

VOLPI, Mário. **O adolescente e o ato infracional.** São Paulo: Cortez, 2006.